



1

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1537469-89.2019.8.26.0050 - São Paulo**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Voto nº 25585**

**Registro: 2022.0000902818**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537469-89.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de \_\_\_\_\_ para 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por igual período, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 2 de novembro de 2022.

**ALEXANDRE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Apelação Criminal nº 1537469-89.2019.8.26.0050 - São Paulo

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25585

*Receptação – Recebimento de valores em conta bancária, advindos de golpe contra a vítima – Plena ciência do agente a respeito da fraude – Dolo evidenciado – Alibi não comprovado – Condenação mantida – Recurso provido em parte para adequação da pena*

**Vistos.**

\_\_\_\_\_,  
 qualificado nos autos, foi denunciado, processado e ao final condenado, por sentença proferida pela MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Dra. Margot Chrysostomo Corrêa, da 6<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ao e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e prestação pecuniária de 25 salários mínimos a ser entregue em dinheiro à vítima, dedutível de eventual condenação em ação de reparação civil, facultado o apelo em liberdade (fls. 124/127).

Isso porque, no dia 16 de outubro de 2019, nesta Capital, recebeu em sua conta bancária, mantida no Banco Itaú, agência 6748, conta 26600-1, a quantia de R\$ 49.590,00, ciente de que se tratava de produto de crime de estelionato praticado contra \_\_\_\_\_.

Inconformada recorre a Defesa buscando a reversão do julgado, sob o argumento de que o réu não agiu com dolo, e que a prova é



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1537469-89.2019.8.26.0050 - São Paulo**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Voto nº 25585**

insuficiente para justificar a condenação (fls. 130/133).

Recebido o recurso (fls. 134), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 140/146).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 154/157).

**É o relatório.**


Cuida-se de recurso interposto por \_\_\_\_\_ contra a r. sentença de fls. 124/127, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ao e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

E, na análise da pretensão recursal, forçoso concluir que a condenação era mesmo de rigor.

De fato, o apelante foi denunciado pelo crime de receptação, sob a acusação de que recebeu, em proveito próprio ou alheio, dinheiro proveniente de crime de estelionato.

Interrogado, em juízo, reconheceu que emprestou a conta para um colega de apelido “Maca”, que conhecia do bairro, e depois do depósito entregou o valor para essa pessoa. Aduziu que foram vários depósitos em sua conta (fls. 116).

Vale dizer, não se discute que houve efetivo

 recebimento de valores pelo acusado em sua conta bancária (conforme igualmente comprova o documento de fls. 61), que, por outro lado, sequer conseguiu identificar quem seria o tal amigo para quem emprestou a conta

4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1537469-89.2019.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelante:** \_\_\_\_\_  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Voto nº 25585**

para recebimento de alta quantia de dinheiro.


Até porque o ofendido, por sua vez, confirmou integralmente o negócio e o estelionato de que foi vítima, a ponto de ter depositado o valor na conta indicada pelo suposto vendedor do caminhão (fls. 116).

Ora, não é crível que alguém simplesmente ceda sua conta bancária para alguém, que sequer consegue identificar, sem trazer qualquer indicação do motivo para esse empréstimo. E mais, em seguida, em atitude altamente incomum, realize inúmeros saques em dinheiro em caixas eletrônicos, e entregue simplesmente ao tal amigo sem maiores formalidades.

Evidente, então, que sabia da origem criminosa dos valores – que derivaram de indiscutível estelionato, devidamente esclarecido pelas palavras da vítima – e consciente da ilicitude de sua conduta, recebeu objeto de origem ilícita, de maneira que a receptação está bem comprovada e a condenação (embora a sentença indevidamente faça referência ao art. 171, caput, do Código Penal em sua fundamentação – fls. 126), era mesmo de rigor.

No mais, a pena foi aumentada em razão do montante do prejuízo, que, na verdade, integral o tipo penal, que é daqueles contra o patrimônio e, portanto, fixa reduzida ao mínimo legal.

O regime fixado foi o aberto, com substituição por


 resolutiva de direitos, mas como a reprimenda, agora, é igual a um ano, permanece apenas a prestação de serviços à comunidade, na forma e local a serem estabelecidos pelo juízo das execuções.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida

5

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Apelação Criminal nº 1537469-89.2019.8.26.0050 - São Paulo

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25585

que se impõe.

Diante do exposto, **DÁ-SE**

**PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a pena de**  
 \_\_\_\_\_ **para 1 ano de reclusão, em regime**  
**aberto, e 10 dias multa, de valor unitário mínimo, substituída a privativa**  
**de liberdade por prestação de serviços à comunidade por igual período,**  
 mantida, no mais, a r. sentença.

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**

**RELATOR**